



## VOTO

**PROCESSO: 00065.041176/2018-02**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

### SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AINI: 005613/2018**

**Data da Lavratura: 03/08/2018**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.611/18-0**

**Infração:** *Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida .*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do art. 21 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **AMERICAN AIRLINES INC.**, CNPJ nº. 36.212.637/00001-99, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do art. 21 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 005613/2018 foi lavrado, em 03/08/2018 (SEI! 2086660), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 005613/2018** (SEI! 2086660)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000400.0023

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida .

**HISTÓRICO:** A empresa deixou de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida. O voo AA992 com destino a Miami do dia 14 de setembro foi cancelado e a empresa recusou-se a acomodar a Sra. Dirce de Oliveira em voo de empresa congênere, o que seria a melhor opção para a passageira.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 21 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

Data da Ocorrência: 14/09/2017 - Hora da Ocorrência: 21:35 - Número do Voo: 992 - Aeroporto de origem: SBCF.

Nome do passageiro: Dirce de Oliveira.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 09/06/2018 (SEI! 1882314), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018** (SEI! 1882314 )

(...)

**OCORRÊNCIA:**

**DATA:** 13/09/2017      **HORA:** -      **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)

**DESCRIÇÃO:**

**I- DOS FATOS:**

Em 13/09/2017 a passageira Dirce de Oliveira registrou, através do atendimento telefônico da ANAC, a manifestação nº 20170064886, SEI 1359223, cujo teor apresento a seguir:

"Cancelamento de voo - A senhora Dirce relata que a empresa aérea realizou o cancelamento do voo na data 14/09/2017. Relata que não consegue entrar em contato com a empresa e não foi informada sobre o cancelamento, verificou o cancelamento através do site, porém a empresa não ofereceu nenhum tipo de informação. Devido a este ocorrido e as opções de reacomodação não foi oferecida, menciona o descaso e mau atendimento por parte da companhia. Diante do exposto, aguarda resposta dessa Agência. "[grifou-se]"

Em resposta à manifestação, através do sistema STELLA, SEI 1359223, o operador aéreo informou que:

"Preliminarmente, a American ressalva que apenas tomou conhecimento acerca da manifestação cuja resposta se envia pela presente, em razão do Ofício Circular n. 6/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC datado de 13 de novembro do corrente ano, recebido em 28 de novembro, que noticia a implementação do sistema STELLA. Dessa forma, considerando que o referido Ofício Circular concedeu o prazo de 30 dias para que a American pudesse responder manifestações pendentes no sistema STELLA, que não eram de seu conhecimento, a presente resposta é tempestiva.

Gostaríamos de agradecer o seu contato e informar que suas considerações são muito importantes para nós. O objetivo da American Airlines não é simplesmente providenciar o transporte para o destino de nossos passageiros. Nós desejamos também que apreciem uma agradável viagem por todo o seu percurso.

A American Airlines se preocupa em saber que sua experiência não foi satisfatória. A American Airlines esclarece que o voo AA992 com destino a Miami do dia 14 de setembro sofreu cancelamento por problemas climáticos, devido ao furacão Irma. A pontualidade e a segurança são consideradas prioridades para a American, porém as variáveis que envolvem as operações dos voos, às vezes, impossibilitam que os voos saiam nos horários previstos, principalmente quando as circunstâncias estão além do nosso controle, como questões da natureza. Eventualmente, voos podem ser cancelados, mas a razão é sempre a segurança, visando a resguardar a integridade dos passageiros.

Após análise em nossos registros, identificamos que foram oferecidas novas datas, porém, posteriormente, foi solicitado o reembolso do bilhete, que está sendo processado através do protocolo 660378, desde 29/11. O crédito poderá estar disponível em até 2 ciclos da fatura.

Saiba que realmente nos importamos com sua opinião e que os comentários de nossos clientes são sempre muito bem-vindos. Por meio deles conseguimos melhorar cada vez mais nosso atendimento"[grifou-se]"

Com objetivo de apurar quais as alternativas foram oferecidas à passageira, bem como se os prazos para reembolso foram cumpridos, foi encaminhado o Ofício 50/2018 (SEI 1608648) com o pedido das seguintes informações:

"-Quais as alternativas de reacomodação foram oferecidas ao passageiro, em razão do cancelamento;

-A data do pedido de reembolso, bem como a data do efetivo reembolso ao passageiro;"

Em resposta ao pedido de informações a American Airlines protocolou nesta Agência Reguladora a Carta SEI 1646356, cujo teor é apresentado a seguir:

"Em resposta à manifestação da Sra. Dirce de Oliveira, informo que no mês de Setembro tivemos uma sequência de cancelamentos e atrasos do AA992 com destino a Miami devido ao furacão Irmã. Passageiros foram reacomodados em datas posteriores, outras companhias ou mesmo solicitaram reembolso. Como vários passageiros estavam remarcando pela central de reservas e/ou nos aeroportos, nas congêneres a Sra. Dirce não conseguiu falar, mas foi informada através do site onde ela mesma consultou. Não houve descaso, mas como foi uma sequência de cancelamentos por motivos meteorológicos, ela talvez não tenha recebido atenção como gostaria. Foi oferecido a todos os passageiros reembolso integral ou reacomodação posterior."

Como mais uma vez a empresa não trouxe em sua resposta as informações solicitadas, foi verificado junto a empresa congênera, através do Ofício 97/2018 (SEI 1839914), se havia alguma alternativa de reacomodação para o mesmo destino que pudesse ser oferecida à passageira. Em resposta, a empresa LATAM registrou através do Documento SEI 1868352 que nos voos 8056 (SBGL/KMIA - 13h05) dos dias 14 e 15/09/2017 partiram com 10 (dez) e 06 (seis) assentos vagos respectivamente. Registra-se, havia várias vagas disponíveis para o trecho SBCF/SBGL entre elas 22 (vinte e duas) e 16 (dezesesseis) nos voos 2181 que partiu às 06h45 dos dias 14 e 15/09/2017, conforme verificado junto à supervisão da empresa aérea no Aeroporto de Confins.

(...)

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Considerando que a empresa American Airlines não demonstrou ter oferecido à passageira as alternativas de reacomodação previstas no art. 28 da Resolução 400; considerando que havia alternativas de reacomodação para o mesmo destino disponíveis em empresa congênera que poderiam ter sido oferecidas;

Sugere-se a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 21, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer c/c artigo 21, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

Considerando que a empresa American Airlines não demonstrou ter cumprido o prazo de reembolso estabelecido no art. 29 da Resolução 400; considerando que a passageira tomou conhecimento do cancelamento em 13/09/2017 e que a empresa indicou apenas que o reembolso "está sendo processado através do protocolo 660378, desde 29/11" , ou seja, 78 (setenta e oito) dias após a tomada de conhecimento acerca do cancelamento pela passageira;

Sugere-se a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 29, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer c/c artigo 29, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 2086669), conforme listados abaixo:

- a) Sistema STELLA - Manifestação do passageiro, datada de 13/09/2017;
- b) Resposta da empresa ao Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREC/GEOP/SFI-ANAC, de 29/05/2018;
- c) DOC. 01 – VOO JJ 8056 - DATADO DE 14/09/2017;
- d) DOC.2 (VOO JJ 8056 - DATADO DE 15/09/2017);
- e) Ofício nº 50/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 09/03/2018;
- f) Recibo do Ofício nº 50/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 12/03/2018;
- g) Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 19/05/2018;
- h) Recibo do Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 21/05/2018;

- i) Documentos da empresa TAM LINHAS AÉREAS LTDA.; e
- j) Recibo Eletrônico de Protocolo - 1868354, datado de 29/05/2018.

A empresa interessada, em 20/03/2018, encaminha carta a esta ANAC, oportunidade em que apresenta as seguintes considerações abaixo, *in verbis*:

**Carta da Empresa (SEI! 2086670)**

(...)

Processo n<sup>o</sup>: **00065.571149/2017-71**

Em resposta à manifestação da Sra. Dirce de Oliveira, informo que no mês de Setembro tivemos uma sequência de cancelamentos e atrasos do AA992 com destino a Miami devido ao furacão Irmã. Passageiros foram acomodados em datas posteriores, outras companhias ou mesmo solicitaram reembolso. Como vários passageiros estavam marcando pela central de reservas e/ou nos aeroportos, nas congêneres a Sra. Dirce não conseguiu falar, mas foi informada através do site onde ela mesma consultou. Não houve descaso, mas como foi uma sequência de cancelamentos por motivos meteorológicos, ela talvez não tenha recebido atenção como gostaria. Foi oferecido a todos os passageiros reembolso integral ou acomodação posterior.

(...)

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2018 (SEI! 2172670), não apresenta a sua defesa, oportunidade em que é lavrado o termo de decurso de prazo, datado de 17/09/2018 (SEI! 2228425).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/10/2018 (SEI! 2234244), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do art. 21 da Resolução ANAC n<sup>o</sup>. 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1<sup>o</sup> do art. 22 da então Resolução ANAC n<sup>o</sup>. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2<sup>o</sup> do art. 22 da então Resolução ANAC n<sup>o</sup>. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/10/2018 (SEI! 2341635), a qual foi recebida pela interessada, em 23/10/2018 (SEI! 2393268), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 01/11/2018 (SEI! 2386189), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) "[...] não houve a ocorrência de qualquer infração"; (ii) "[...] e em decorrência da passagem do furacão Irma pelos Estados Unidos, diversos voos foram cancelados, fazendo com que a American, bem como todas as companhias que operavam voos com destino ao Estado da Flórida nos Estados Unidos, tivessem que remanejar seus passageiros"; (iii) "[o] cenário caótico em questão acabou afetando a disponibilidade de assentos para acomodação dos passageiros, impedindo em muitos casos acomodações em voos na mesma data ou nas datas mais próximas"; (iv) "[...] ao ser comunicada sobre o cancelamento do voo AA992 do dia 14 de setembro de 2017, a passageira, por meio de um representante [...], solicitou imediatamente opções de acomodação. No que foi prontamente atendida pela American que informou que a passageira poderia concluir sua viagem com a empresa nos dias 21 ou 22 de setembro de 2017"; (v) "[...] o cenário caótico gerado pela passagem do furacão Irma nos Estados Unidos acabou afetando a disponibilidade de assentos para acomodação dos passageiros, impedindo em muitos casos acomodações em voos na mesma data ou nas datas mais próximas"; (vi) "[de] acordo com a resposta enviada pela LATAM, seu voo com origem em GIG e destino final MIA, decolou nos dias 14 e 15 de setembro com respectivamente 22 e 16 assentos livres. Por tratar-se de data passada, torna-se impossível à American produzir qualquer prova para contestar os números acima. [...]"; (vii) "[...] o ofício enviado à LATAM não solicitou informações complementares sobre possibilidades de acomodação, e apenas e tão somente requereu o número de assentos vazios no voo da empresa aérea, bá a possibilidade de os assentos em questão serem fruto de no-show"; (viii) "[...] a resposta enviada pela LATAM em nada esclarece a existência de assentos na data em questão que encontravam-se efetivamente disponíveis para utilização pela American para acomodação de seus passageiros"; (ix) "[...] após o oferecimento das opções de acomodação, a passageira não enviou qualquer resposta à American. Tendo em vista que os bilhetes emitidos possuem prazo de validade de 12

(doze) meses, a companhia manteve os bilhetes inalterados em seu sistema aguardando uma decisão final por parte da passageira"; (x) "[...] no dia 04 de outubro de 2017, foi recebida a contestação da venda por parte da passageira, realizada diretamente com a administradora do cartão de crédito"; (xi) "[o] reembolso foi devidamente realizado pela administradora do cartão no dia 10 de novembro de 2017, conforme evidencia a carta de cancelamento recebida pela American"; (xii) "[...] fato é que o reembolso foi devidamente realizado. Sendo assim, a passageira tomou sua decisão de prosseguir com o reembolso, o que foi efetivamente realizado, evidenciando o cumprimento do disposto no artigo 21 da Resolução nº 400/16"; (xiii) "[...] resta evidente que a conduta da American observou integralmente às diretrizes da Resolução nº 400/16, uma vez que a companhia forneceu opções de acomodação à passageira, que decidiu por não responder à companhia e procurar diretamente a administradora do cartão de crédito para obtenção do reembolso"; e (xiv) afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Em 22/11/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2444468), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 12h24min.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 005613/2018, de 03/08/2018 (SEI! 2086660);
- Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 09/06/2018 (SEI! 1882314);
- Sistema STELLA - Manifestação do passageiro, datada de 13/09/2017 (SEI! 2086669);
- Resposta da empresa TAM Linhas Aéreas S/A. ao Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREC/GEOP/SFI-ANAC, de 29/05/2018 (SEI! 2086669);
- DOC. 01 – VOO JJ 8056 - DATADO DE 14/09/2017 (SEI! 2086669);
- DOC.2 (VOO JJ 8056 - DATADO DE 15/09/2017) (SEI! 2086669);
- Ofício nº 50/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 09/03/2018 (SEI! 2086669);
- Recebimento, em 12/03/2018, do Ofício nº 50/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 2086669);
- Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 19/05/2018 (SEI! 2086669);
- Recebimento, em 21/05/2018, do Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 2086669);
- Documentos da empresa TAM LINHAS AÉREAS LTDA. (SEI! 2086669);
- Recibo Eletrônico de Protocolo - 1868354, datado de 29/05/2018 (SEI! 2086669);
- Carta da empresa interessada, datada de 20/03/2018 (SEI! 2086670);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 16/08/2018 (SEI! 2172670);
- Despacho NURAC/BHZ, datado de 17/09/2018 (SEI! 2228425);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 04/10/2018 (SEI! 2234244);
- Extrato SIGEC, de 18/10/2018 (SEI! 2340738);
- Notificação nº 3209/2018/ASJIN-ANAC, de 19/10/2018 (SEI! 2341635);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 23/10/2018 (SEI! 2393268);
- Recurso da empresa interessada, de 01/11/2018 (SEI! 2386189);
- Documentos da empresa interessada (SEI! 2386195);

- Ficha Cadastral da Empresa (SEI! 2386195);
- Carta da empresa CIELO, comunicando "débito por não reconhecimento de Compra", datada de 24/08/2018 (SEI! 2386195); e
- Despacho ASJIN, de 22/11/2018 (SEI! 2444468).

## É o breve Relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

#### *Da Regularidade Processual:*

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2018 (SEI! 2172670), não apresenta a sua defesa, oportunidade em que é lavrado o termo de decurso de prazo, datado de 17/09/2018 (SEI! 2228425). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/10/2018 (SEI! 2234244), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do art. 21 da Resolução ANAC n°. 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC n°. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC n°. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/10/2018 (SEI! 2341635), a qual foi recebida pela interessada, em 23/10/2018 (SEI! 2393268), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 01/11/2018 (SEI! 2386189). Em 22/11/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2444468), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 12h24min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do art. 21 da Resolução ANAC n°. 400, de 13/12/2016, com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração n°. 005613/2018** (SEI! 2086660)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000400.0023

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida .

**HISTÓRICO:** A empresa deixou de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida. O voo AA992 com destino a Miami do dia 14 de setembro foi cancelado e a empresa recusou-se a acomodar a Sra. Dirce de Oliveira em voo de empresa congênere, o que seria a melhor opção

para a passageira.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 21 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

Data da Ocorrência: 14/09/2017 - Hora da Ocorrência: 21:35 - Número do Voo: 992 - Aeroporto de origem: SBCF.

Nome do passageiro: Dirce de Oliveira.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u ) **infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais que dispõem sobre serviços aéreos;**

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº 400/16**

**CAPÍTULO II - DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

(...)

**Seção II - Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição**

(...)

**Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:**

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - **cancelamento de voo ou interrupção do serviço;**

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

**Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.**

(...)

**Seção IV - Da Reacomodação**

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão prioridade na

reacomodação.

#### **Seção V - Do Reembolso**

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos. Art. 30. Nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, o reembolso deverá ser restituído nos seguintes termos:

I - integral, se solicitado no aeroporto de origem, de escala ou conexão, assegurado, nestes 2 (dois) últimos casos, o retorno ao aeroporto de origem;

II - proporcional ao trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro.

Art. 31. O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem aérea, mediante concordância do passageiro.

§ 1º O crédito da passagem aérea e a sua validade deverão ser informados ao passageiro por escrito, em meio físico ou eletrônico.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverá ser assegurada a livre utilização do crédito, inclusive para a aquisição de passagem aérea para terceiros.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Como se pode observar, a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, a qual dispõe sobre as **Condições Gerais de Transporte Aéreo**, no caput do art. 21, estabelece que "[o] **transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro**", caso haja "**cancelamento de voo ou interrupção do serviço**" (inciso II), o que no caso em tela não ocorreu.*

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 09/06/2018 (SEI! 1882314), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo in verbis:*

**Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1882314 )**

(...)

#### **OCORRÊNCIA:**

**DATA:** 13/09/2017      **HORA:** -      **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)

#### **DESCRIÇÃO:**

##### **I- DOS FATOS:**

Em 13/09/2017 a passageira Dirce de Oliveira registrou, através do atendimento telefônico da ANAC, a manifestação nº 20170064886, SEI 1359223, cujo teor apresento a seguir:

"Cancelamento de voo - A senhora Dirce relata que a empresa aérea realizou o cancelamento do voo na data 14/09/2017. Relata que não consegue entrar em contato com a empresa e não foi informada sobre o cancelamento, verificou o cancelamento através do site, porém a empresa não ofereceu nenhum tipo de informação. Devido a este ocorrido e as opções de reacomodação não foi oferecida, menciona o descaso e mau atendimento por parte da companhia. Diante do exposto, aguarda resposta dessa Agência. "[grifou-se]"

Em resposta à manifestação, através do sistema STELLA, SEI 1359223, o operador aéreo informou que:

"Preliminarmente, a American ressalva que apenas tomou conhecimento acerca da manifestação cuja resposta se envia pela presente, em razão do Ofício Circular n. 6/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC datado de 13 de novembro do corrente ano, recebido em 28 de novembro, que noticia a implementação do sistema STELLA. Dessa forma, considerando que o referido Ofício Circular concedeu o prazo de 30 dias para que a American pudesse responder manifestações pendentes no sistema STELLA, que não eram de seu conhecimento, a presente resposta é tempestiva.

Gostaríamos de agradecer o seu contato e informar que suas considerações são muito importantes para nós. O objetivo da American Airlines não é simplesmente providenciar o transporte para o destino de nossos passageiros. Nós desejamos também que apreciem uma agradável viagem por todo o seu percurso. A American Airlines se preocupa em saber que sua experiência não foi satisfatória.

A American Airlines esclarece que o voo AA992 com destino a Miami do dia 14 de setembro sofreu cancelamento por problemas climáticos, devido ao furacão Irma. A pontualidade e a segurança são consideradas prioridades para a American, porém as variáveis que envolvem as operações dos voos, às vezes, impossibilitam que os voos saiam nos horários previstos, principalmente quando as circunstâncias estão além do nosso controle, como questões da natureza. Eventualmente, voos podem ser cancelados, mas a razão é sempre a segurança, visando a resguardar a integridade dos passageiros.

Após análise em nossos registros, identificamos que foram oferecidas novas datas, porém, posteriormente, foi solicitado o reembolso do bilhete, que está sendo processado através do protocolo 660378, desde 29/11. O crédito poderá estar disponível em até 2 ciclos da fatura.

Saiba que realmente nos importamos com sua opinião e que os comentários de nossos clientes são sempre muito bem-vindos. Por meio deles conseguimos melhorar cada vez mais nosso atendimento "[grifou-se]"

Com objetivo de apurar quais as alternativas foram oferecidas à passageira, bem como se os prazos para reembolso foram cumpridos, foi encaminhado o Ofício 50/2018 (SEI 1608648) com o pedido das seguintes informações:

"-Quais as alternativas de acomodação foram oferecidas ao passageiro, em razão do cancelamento;

-A data do pedido de reembolso, bem como a data do efetivo reembolso ao passageiro;"

Em resposta ao pedido de informações a American Airlines protocolou nesta Agência Reguladora a Carta SEI 1646356, cujo teor é apresentado a seguir:

"Em resposta à manifestação da Sra. Dirce de Oliveira, informo que no mês de Setembro tivemos uma sequência de cancelamentos e atrasos do AA992 com destino a Miami devido ao furacão Irma. Passageiros foram acomodados em datas posteriores, outras companhias ou mesmo solicitaram reembolso. Como vários passageiros estavam marcando pela central de reservas e/ou nos aeroportos, nas congêneres a Sra. Dirce não conseguiu falar, mas foi informada através do site onde ela mesma consultou. Não houve descaso, mas como foi uma sequência de cancelamentos por motivos meteorológicos, ela talvez não tenha recebido atenção como gostaria. Foi oferecido a todos os passageiros reembolso integral ou acomodação posterior."

Como mais uma vez a empresa não trouxe em sua resposta as informações solicitadas, foi verificado junto a empresa congênere, através do Ofício 97/2018 (SEI 1839914), se havia alguma alternativa de acomodação para o mesmo destino que pudesse ser oferecida à passageira. Em resposta, a empresa LATAM registrou através do Documento SEI 1868352 que nos voos 8056 (SBGL/KMIA - 13h05) dos dias 14 e 15/09/2017 partiram com 10 (dez) e 06 (seis) assentos vagos respectivamente. Registra-se, havia várias vagas disponíveis para o trecho SBCF/SBGL entre elas 22 (vinte e duas) e 16 (dezesesseis) nos voos 2181 que partiu às 06h45 dos dias 14 e 15/09/2017, conforme verificado junto à supervisão da empresa aérea no Aeroporto de Confins.

(...)

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Considerando que a empresa American Airlines não demonstrou ter oferecido à passageira as alternativas de reacomodação previstas no art. 28 da Resolução 400; considerando que havia alternativas de reacomodação para o mesmo destino disponíveis em empresa congênere que poderiam ter sido oferecidas;

Sugere-se a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 21, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer c/c artigo 21, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

Considerando que a empresa American Airlines não demonstrou ter cumprido o prazo de reembolso estabelecido no art. 29 da Resolução 400; considerando que a passageira tomou conhecimento do cancelamento em 13/09/2017 e que a empresa indicou apenas que o reembolso "está sendo processado através do protocolo 660378, desde 29/11" , ou seja, 78 (setenta e oito) dias após a tomada de conhecimento acerca do cancelamento pela passageira;

Sugere-se a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 29, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer c/c artigo 29, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2018 (SEI! 2172670), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, datado de 17/09/2018 (SEI! 2228425), perdendo, *assim*, a oportunidade de apresentar as suas considerações sobre as alegações do agente fiscal.

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 19/10/2018 (SEI! 2341635), a qual foi recebida pela interessada, em 23/10/2018 (SEI! 2393268), esta apresenta o seu recurso, em 01/11/2018 (SEI! 2386189), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) "[...] não houve a ocorrência de qualquer infração" - Esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este voto*, os fatos foram bem materializados pelo agente fiscal, o qual apontou, *ainda*, todos os fundamentos jurídicos que embasaram o ato tido como infracional, não havendo qualquer tipo de mácula que possa vir a prejudicar o perfeito e regular processamento do presente em desfavor da empresa interessada. Importante ressaltar que o agente fiscal, *ao receber a reclamação do passageiro*, realiza as diligências necessárias, de forma a vir a comprovar a materialidade da reclamação do passageiro. Observa-se que a fiscalização desta ANAC, antes de realizar a lavratura do Auto de Infração nº. 005613/2018, o que se deu em 03/08/2018 (SEI! 2086660), encaminha o Ofício nº 50/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 09/03/2018, este recebido pela empresa interessada em 12/03/2018, como forma de averiguar os fatos. *Em resposta a este Ofício*, a empresa recorrente apresenta esclarecimentos, datados de 20/03/2018 (SEI! 2086670). A fiscalização desta ANAC, buscando a apuração dos fatos, *também*, encaminhou à empresa TAM Linhas Aéreas S/A., o Ofício nº 97/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 19/05/2018, este recebido pela empresa TAM, em 21/05/2018, oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 29/05/2018. Registra-se que as verificações do agente fiscal subsidiaram a elaboração do Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, este datado de 09/06/2018 (SEI! 1882314). *Sendo assim*, observa-se que esta ANAC não realizou a autuação apenas como resultado da reclamação do passageiro, *ou seja*, foram realizadas todas as necessárias comprovações de tais alegações.

(ii) "[...] e em decorrência da passagem do furacão Irma pelos Estados Unidos, diversos voos foram cancelados, fazendo com que a American, bem como todas as companhias que operavam voos com

destino ao Estado da Flórida nos Estados Unidos, tivessem que remanejar seus passageiros" e (iii) "[o] cenário caótico em questão acabou afetando a disponibilidade de assentos para acomodação dos passageiros, impedindo em muitos casos acomodações em voos na mesma data ou nas datas mais próximas" - Esta alegação da empresa interessada, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como apontado e verificado pelo agente fiscal*, apesar das ocorrências climáticas à época, havia lugares (assentos) disponíveis na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, conforme comprovado pelo setor fiscal. Importante, *também*, registrar, *mais uma vez*, o apontado em Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 09/06/2018 (SEI! 1882314), oportunidade em que a fiscalização, *expressamente*, observa conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 76/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1882314 )**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

**I- DOS FATOS:**

(...)

Como mais uma vez a empresa não trouxe em sua resposta as informações solicitadas, foi verificado junto a empresa congênere, através do Ofício 97/2018 (SEI 1839914), se havia alguma alternativa de acomodação para o mesmo destino que pudesse ser oferecida à passageira. Em resposta, a empresa LATAM registrou através do Documento SEI 1868352 que nos voos 8056 (SBGL/KMIA - 13h05) dos dias 14 e 15/09/2017 partiram com 10 (dez) e 06 (seis) assentos vagos respectivamente. Registra-se, havia várias vagas disponíveis para o trecho SBCF/SBGL entre elas 22 (vinte e duas) e 16 (dezesesseis) nos voos 2181 que partiu às 06h45 dos dias 14 e 15/09/2017, conforme verificado junto à supervisão da empresa aérea no Aeroporto de Confins.

(...)

(iv) "[...] ao ser comunicada sobre o cancelamento do voo AA992 do dia 14 de setembro de 2017, a passageira, por meio de um representante [...], solicitou imediatamente opções de acomodação. No que foi prontamente atendida pela American que informou que a passageira poderia concluir sua viagem com a empresa nos dias 21 ou 22 de setembro de 2017" - *Conforme materializado pelo agente fiscal*, havia outras opções de transporte em empresa congênere, no caso a empresa TAM Linhas Aéreas S/A., e que deveriam ter sido ofertadas ao passageiro, como forma de cumprimento da normatização em vigor, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

(v) "[...] o cenário caótico gerado pela passagem do furacão Irma nos Estados Unidos acabou afetando a disponibilidade de assentos para acomodação dos passageiros, impedindo em muitos casos acomodações em voos na mesma data ou nas datas mais próximas" - *Conforme apontado acima*, esta alegação da empresa interessada, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como apontado e verificado pelo agente fiscal*, apesar das ocorrências climáticas à época, havia lugares disponíveis na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, conforme comprovado pelo setor fiscal.

(vi) "[de] acordo com a resposta enviada pela LATAM, seu voo com origem em GIG e destino final MIA, decolou nos dias 14 e 15 de setembro com respectivamente 22 e 16 assentos livres. Por tratar-se de data passada, tora-se impossível à American produzir qualquer prova para contestar os números acima. [...]"; (vii) "[...] o ofício enviado à LATAM não solicitou informações complementares sobre possibilidades de acomodação, e apenas e tão somente requereu o número de assentos vazios no voo da empresa aérea, há a possibilidade de os assentos em questão serem fruto de no-show" e (viii) "[...] a resposta enviada pela LATAM em nada esclarece a existência de assentos na data em questão que encontravam-se efetivamente disponíveis para utilização pela American para acomodação de seus passageiros" - A empresa aponta não ter condições de contestar as alegações da empresa TAM Linhas Aéreas S/A., o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o agente fiscal desta ANAC, ao realizar a ação fiscal, fez as suas averiguações e as necessárias comprovações junto àqueles que prestaram as informações que embasaram o seu Relatório de Fiscalização. Deve-se ressaltar que a

fiscalização aponta que os referidos voos da empresa TAM, *efetivamente*, decolaram com assentos vagos, não sendo importante que tais assentos tenham sido ou não, porventura, decorrentes de *no show, conforme alega a empresa recorrente*. O fato é que os referidos voos, estes operados pela empresa TAM, decolaram com assentos vagos, os quais poderiam ter sido utilizados para a acomodação do passageiro.

(ix) "[...] após o oferecimento das opções de acomodação, a passageira não enviou qualquer resposta à American. Tendo em vista que os bilhetes emitidos possuem prazo de validade de 12 (doze) meses, a companhia manteve os bilhetes inalterados em seu sistema aguardando uma decisão final por parte da passageira" - Esta simples alegação da recorrente não foi, *devidamente*, comprovada, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.784/99. *No presente processo*, a empresa não consegue comprovar de que ofertou, *tempestivamente*, ao seu passageiro a acomodação em empresa congênere, na medida em que, conforme verificado pelo agente fiscal, havia assentos vagos em voos da empresa TAM Linhas Aéreas S/A.

(x) "[...] no dia 04 de outubro de 2017, foi recebida a contestação da venda por parte da passageira, realizada diretamente com a administradora do cartão de crédito"; (xi) "[o] reembolso foi devidamente realizado pela administradora do cartão no dia 10 de novembro de 2017, conforme evidencia a carta de cancelamento recebida pela American" e (xii) "[...] fato é que o reembolso foi devidamente realizado. Sendo assim, a passageira tomou sua decisão de prosseguir com o reembolso, o que foi efetivamente realizado, evidenciando o cumprimento do disposto no artigo 21 da Resolução nº 400/16" - O fato do passageiro ter contestado, *junto à empresa de cartão de crédito*, a venda realizada, esta objeto de seu contrato de transporte com a empresa transportadora, *conforme alegado pela recorrente*, não possui relação com o presente processo, pois este se limita a verificar se houve ou não uma infração às normas aeronáuticas, não havendo qualquer tipo de interface nas possíveis relações entre a recorrente e terceiros. *Da mesma forma*, o fato do reembolso ter sido realizado, *conforme alega a recorrente*, não deve afastar a responsabilidade da empresa recorrente quanto ao não oferecimento ao passageiro de acomodação em empresa congênere, *em total afronta ao dispositivo normativo*, conforme visto acima na fundamentação a este voto.

(xiii) "[...] resta evidente que a conduta da American observou integralmente às diretrizes da Resolução nº 400/16, uma vez que a companhia forneceu opções de acomodação à passageira, que decidiu por não responder à companhia e procurar diretamente a administradora do cartão de crédito para obtenção do reembolso" - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como visto acima*, a empresa *deixou de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida* .

(xiv) afronta ao princípio do *non bis in idem* - A recorrente, *ao final*, alega haver *bis in idem* com o Processo nº. 00065.041169/2018-01. Ocorre que o referido trata-se de processo administrativo, *também*, em fase da empresa AMERICAN AIRLINES INC., por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do art. 29 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 005610/2018 foi lavrado, em 03/08/2018 (SEI! 2086496), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 005610/2018 (SEI! 2086496)**

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000400.0060

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

**HISTÓRICO:** A empresa deixou de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea `a passageira Dirce de Oliveira. Em 15/12/2017, a empresa alega que o reembolso "está sendo processado através do protocolo

660378, desde 29/11", ou seja, 17 dias após a abertura do protocolo 660378 e mais de 90 dias após o cancelamento do voo.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

Data do protesto: 29/11/2017 - Data da Ocorrência: 07/11/2017 - Nome do passageiro: Dirce de Oliveira.

(...)

*Conforme se observa no Auto de Infração nº 005610/2018, o transportador deixou de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea à passageira Dirce de Oliveira. Em 15/12/2017, a empresa alega que o reembolso "está sendo processado através do protocolo 660378, desde 29/11", ou seja, 17 dias após a abertura do protocolo 660378 e mais de 90 dias após o cancelamento do voo.*

*Sendo assim, esta alegação da empresa, também, não pode prosperar, pois, como se pode observar, o objeto do referido processo não é o mesmo do presente processo, apesar de mesma circunstância fática, não se identificou se tratarem de fatos geradores idênticos, os quais possuem tipificações diferentes e, ainda, se encontram enquadrados em dispositivos normativos da mesma forma distintos.*

Deve-se apontar, *então*, que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, *em seu art. 295*, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/03/2020, às

folhas de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4425845), correspondentes à empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e, também, nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO, *pessoa jurídica*, à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (grau médio).

Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar médio* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## 8. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

**É como Voto.**

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4425846** e o código CRC **36CB098A**.

SEI nº 4425846

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES Nº ANAC: 30000040096  
 CNPJ/CPF: 36212637000199 CADIN: Sim  
 Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: SP  
 End. Sede: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - 9º andar Bairro: Pinheiros Município: São Paulo  
 CEP: 05423040

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649561153	001749/2014	00068007570201450	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649562151	001748/2014	00068007569201425	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649563150	001747/2014	00068007566201491	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649564158	001733/2014	00068007565201447	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649565156	001756/2014	00068007583201429	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649566154	001755/2014	00068007582201484	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649567152	001754/2014	00068007581201430	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649568150	001753/2014	00068007579201461	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649569159	001752/2014	00068007577201471	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649570152	001751/2014	00068007574201438	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649571150	00163/2014	00058009351201424	25/09/2015	24/11/2013	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649632156	000086/2015	00058006968201579	25/09/2015	23/01/2015	R\$ 1 750,00	27/08/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	649809154	5547/2013	00065055984201334	15/09/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	28/08/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	650818159	000322/2015	00067001373201518	20/11/2015	04/03/2015	R\$ 3 500,00	16/10/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651493156	05542/2013	00065055967201305	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651494154	05544/2013	00065055971201365	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651495152	05545/2013	00065055974201307	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651497159	05549/2013	00065055988201312	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	653106167	001234/2012	00058055627201284	08/04/2016	01/12/2011	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653107165	001236/2012	00058055620201262	08/04/2016	31/03/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653126161	001695/2015	00058079662201531	08/04/2016	13/03/2015	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653918161	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653919160	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654811163	000776/2015	00058025862201574	07/07/2016	18/03/2015	R\$ 7 000,00	29/07/2016	7 508,20	7 508,20		PG	0,00
2081	656644168	000501/2012	00058022817201215	16/09/2016	03/01/2012	R\$ 4 000,00	16/09/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656920160	001748/2015	00066037742201511	30/09/2016	15/07/2015	R\$ 7 000,00	29/12/2016	8 616,29	8 616,29		PG	0,00
2081	656986162	001372/2015	00058059065201591	06/10/2016	21/05/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	657180168	001749/2015	00066037741201576	14/10/2016	15/07/2015	R\$ 8 750,00	06/10/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657325168	000766/2015	00058025792201554	21/10/2016	18/12/2014	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657327164	000765/2015	00058025788201596	21/10/2016	16/02/2015	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657512169	001010/2015	00065064961201582	06/01/2017	25/03/2015	R\$ 14 000,00	26/12/2016	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657538162	001557/2015	00066031590201542	06/01/2017	17/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	659528176	001566/2015	00058.071166/2015	26/05/2017	04/06/2015	R\$ 14 000,00	23/08/2017	17 165,40	17 165,40		PG	0,00
2081	659859175	000218/2017	00058.503315/2017	23/06/2017	01/02/2017	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660049172	000169/2013	00058009140201319	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660119177	000154/2013	00058008913201331	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660123175	000152/2013	00058008906201330	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660126170	000148/2013	00058008888201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660130178	000153/2013	00058008909201373	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660135179	000174/2013	00058009153201380	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660139171	000180/2013	00058009174201303	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660144178	000177/2013	00058009163201315	29/07/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660148170	000151/2013	00058008904201341	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660153177	000142/2013	00058008872201383	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660459175	000165/2013	00058008936201346	04/08/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 527,95
2081	660571170	002434/2015	00066002160201602	18/08/2017	05/10/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660623177	000182/2013	00058009178201383	28/12/2018	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 923,14
2081	660636179	000184/2013	00058009183201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660650174	002035/2015	00065133372201551	25/08/2017	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660676178	000183/2013	00058009180201352	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	662036171	000831/2017	00065518218201718	12/01/2018	24/12/2016	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662202170	001235/2012	00058.055624/2012	01/04/2019	13/07/2012	R\$ 3 500,00	26/03/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662707182	001767/2017	00058.524125/2017	05/03/2018	30/06/2017	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662774189	004465/2016	00065085530201631	19/11/2018	22/05/2016	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662816188	001237/2015	00067003109201519	09/03/2018	19/05/2015	R\$ 8 750,00	08/03/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	662964184	001390/2017	00058.519559/2017	22/03/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	662968187	000248/2017	00065.506676/2017	11/05/2018	09/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	663010183	002842/2017	00065569227201777	23/03/2018	16/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	46 250,29

2081	<a href="#">663046184</a>	005566/2016	00065509555201633	<a href="#">30/03/2018</a>	05/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663151187</a>	000279/2017	00066503390201767	<a href="#">13/04/2018</a>	23/02/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663815185</a>	000446/2017	00065505826201762	<a href="#">01/06/2018</a>	19/03/2017	R\$ 3 500,00	04/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664028181</a>	003047/2018	00065551651201765	<a href="#">22/06/2018</a>	13/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">664099180</a>	001390/2017	00058.519559/2017	<a href="#">25/06/2018</a>	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">664179182</a>	001020/2017	00065513923201729	<a href="#">05/07/2018</a>	15/03/2017	R\$ 10 000,00	15/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664189180</a>	004208/2018	00065017553201884	<a href="#">05/07/2018</a>	20/04/2017	R\$ 17 500,00	15/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664211180</a>	004207/2018	00065017549201816	<a href="#">06/07/2018</a>	13/05/2017	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664244186</a>	002400/2015	00065173243201504	<a href="#">06/07/2018</a>	02/12/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">664742181</a>	003986/2018	00065013742201888	<a href="#">07/09/2018</a>	21/01/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">664765180</a>	005062/2018	00058021410201866	<a href="#">07/09/2018</a>	28/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664766189</a>	005063/2018	00058021411201819	<a href="#">07/09/2018</a>	14/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664774180</a>	004457/2018	00065020461201881	<a href="#">10/09/2018</a>	05/09/2017	R\$ 17 500,00	14/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664946187</a>	005000/2018	00065030329201888	<a href="#">28/09/2018</a>	14/09/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">665001185</a>	002187/2015	00067006170201518	<a href="#">13/05/2019</a>	07/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 743,47
2081	<a href="#">665003181</a>	002401/2015	00065173265201566	<a href="#">05/10/2018</a>	02/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665090182</a>	004688/2018	00058017384201871	<a href="#">12/10/2018</a>	24/11/2017	R\$ 35 000,00	25/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">665320180</a>	005064/2018	00058021412201855	<a href="#">08/11/2018</a>	28/05/2018	R\$ 1 750,00	15/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">665322187</a>	005056/2018	00058021402201810	<a href="#">08/11/2018</a>	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">665345186</a>	005707/2018	00065042397201890	<a href="#">09/11/2018</a>	04/07/2018	R\$ 17 500,00	15/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">665354185</a>	005585/2016	00065510675201683	<a href="#">04/07/2019</a>	24/06/2016	R\$ 7 000,00	27/06/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">665453183</a>	002400/2015	00065173243201504	<a href="#">19/11/2018</a>	02/12/2015	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">665462182</a>	002843/2017	00065569238201757	<a href="#">22/11/2018</a>	21/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">665596183</a>	003065/2018	00065000785201801	<a href="#">30/11/2018</a>	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665611180</a>	005613/2018	00065041176201802	<a href="#">30/11/2018</a>	14/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665668184</a>	003066/2018	00065539047201761	<a href="#">07/12/2018</a>	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665670186</a>	001390/2017	00058.519559/2017	<a href="#">07/12/2018</a>	31/05/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">666130180</a>	005056/2018	00058021402201810	<a href="#">25/01/2019</a>	13/04/2018	R\$ 1 750,00	24/01/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">666227187</a>	000021/2016	00066002679201682	<a href="#">20/12/2019</a>	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666229183</a>	000020/2016	00066002684201695	<a href="#">20/12/2019</a>	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666463196</a>	005713/2018	00065042478201890	<a href="#">08/03/2019</a>	14/02/2018	R\$ 2 000,00	18/02/2019	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666476198</a>	004229/2018	00065017912201801	<a href="#">08/03/2019</a>	09/04/2018	R\$ 3 500,00	07/03/2019	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666511190</a>	000451/2017	00058502161201724	<a href="#">15/03/2019</a>	21/11/2016	R\$ 7 000,00	18/07/2019	8 577,11	8 577,11	PG	0,00
2081	<a href="#">667050194</a>	005715/2018	00065042497201816	<a href="#">17/05/2019</a>	20/06/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	87 434,76
2081	<a href="#">667062198</a>	005744/2016	00058509885201618	<a href="#">17/05/2019</a>	02/08/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">667064194</a>	005848/2016	00058511875201642	<a href="#">17/05/2019</a>	08/09/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">667076198</a>	005848/2018	00065044611201842	<a href="#">20/05/2019</a>	16/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	43 717,38
2081	<a href="#">667101192</a>	005711/2018	00065042444201803	<a href="#">23/05/2019</a>	30/12/2017	R\$ 35 000,00	25/04/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">667135197</a>	000176/2017	00066502133201716	<a href="#">24/05/2019</a>	30/01/2017	R\$ 3 500,00	25/04/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667441190</a>	000423/2017	00066505645201726	<a href="#">28/06/2019</a>	05/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 710,65
2081	<a href="#">667479198</a>	006252/2018	00065051761201811	<a href="#">04/07/2019</a>	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">667643190</a>	006246/2018	00065051731201804	<a href="#">12/07/2019</a>	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">667714192</a>	007453/2019	00065008610201915	<a href="#">19/07/2019</a>	02/10/2018	R\$ 17 500,00	27/06/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667722193</a>	004315/2018	00066009545201854	<a href="#">19/07/2019</a>	12/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">667730194</a>	005200/2016	00058504551201658	<a href="#">19/07/2019</a>	16/08/2016	R\$ 3 500,00	10/07/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667789194</a>	000376/2017	00065520100201679	<a href="#">19/07/2019</a>	28/02/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">667801197</a>	000510/2017	00065512538201764	<a href="#">19/07/2019</a>	06/03/2017	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">667837198</a>	005353/2016	00066503141201691	<a href="#">26/07/2019</a>	14/08/2016	R\$ 3 500,00	27/06/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667844190</a>	005610/2018	00065041169201801	<a href="#">26/07/2019</a>	07/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">667946193</a>	000919/2017	00065522860201700	<a href="#">02/08/2019</a>	18/04/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">668069190</a>	005269/2016	00065506225201696	<a href="#">16/08/2019</a>	16/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">668071192</a>	006649/2018	00065060031201801	<a href="#">16/08/2019</a>	05/03/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">668076193</a>	006652/2018	00065060044201871	<a href="#">16/08/2019</a>	19/11/2018	R\$ 1 750,00	12/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">668081190</a>	007823/2019	00058009393201970	<a href="#">16/08/2019</a>	17/10/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">668271195</a>	006102/2018	00071000245201831	<a href="#">30/08/2019</a>	20/04/2018	R\$ 17 500,00	12/08/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">668367193</a>	001310/2017	00065514755201799	<a href="#">06/09/2019</a>	09/12/2016	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">668758190</a>	005269/2016	00065506225201696	<a href="#">08/11/2019</a>	16/08/2015	R\$ 3 500,00	10/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">668825190</a>	000174/2017	00066502132201763	<a href="#">28/11/2019</a>	29/01/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
<b>Totais em 13/03/2020 (em reais):</b>						1 330 250,00		590 867,00	590 867,00		514 929,62

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 151 até 266 de 266 registros

➡ Páginas: 1 [2] [Ir] [Reg] [ ]

Tela Inicial    Imprimir    Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00065.041176/2018-02**

**INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4425846), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

### **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4659970** e o código CRC **EBDA3738**.

SEI nº 4659970



## VOTO

**PROCESSO: 00065.041176/2018-02**

**INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4425846), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração descrita no AI nº 005613/2018, qual seja, "*Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida*".

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4664327** e o código CRC **EDC6A378**.

SEI nº 4664327



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** **511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.041176/2018-02

**Interessado:** AMERICAN AIRLINES INC.

**Auto de Infração:** 005613/2018

**Crédito de multa:** 665.611/18-0

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por **unanimidade**, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração descrita no AI nº 005613/2018, qual seja, "*Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida*", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4673455** e o código CRC **0D0AB30C**.

---